

Aspectos da América Latina na nova ordem mundial

Adherbal Meira Mattos*

Introdução.

A Temática deste Estudo é AMÉRICA LATINA: INTEGRAÇÃO, COOPERAÇÃO E MOBILIDADE. Trata da Cooperação, da Integração, da Globalização e da Pós-Globalização, com vistas à Coexistência, através de seus aspectos gerais e sua inserção na América Latina, pontuando sobre OEA, CEPAL, UNASUL, CAN, ALADI, CARICOM, OTCA e MERCOSUL. No tocante à Mobilidade, analisa a livre circulação de pessoas e de trabalhadores, com ênfase no MERCOSUL, traçando uma Agenda Regional, em meio a golpes e agressões e salientando o papel do Brasil como país emergente, comandando o G-20 e integrando os BRICs. Segue-se a Conclusão, onde desponta a necessidade do estabelecimento de um autêntico Mercado Comum Latino-Americano, onde o Econômico conviva com o Social e o Político com o Estratégico.

Cooperação, integração e globalização.

O Estado-Nação agrupa-se em Organizações Internacionais (de Cooperação e de Integração), no exercício de sua Soberania. A Cooperação é de natureza econômico-social, atingindo a sociedade como um todo, inclusive, no plano dos Direitos Humanos. A Integração é de natureza político-econômica, disseminando-se, no mundo, a partir das Comunidades Econômicas Européias (CECA, EURATOM, MCE), com o BENELUX, através de um ritmo não-imposto, até atingir a atual União Européia. Esta ainda não completou totalmente seu ciclo, mas serviu de base ao MERCOSUL, GRUPO ANDINO, CARICOM e a outros exemplos integracionistas, todos, porém, de menor relevância institucional.

* Professor Titular de Direito Internacional da Universidade Federal do Pará.

Da Coexistência chegou-se à Cooperação e à Integração, que convivem, hoje, com a Globalização (Mundialização), que busca um entrelaçamento econômico – enquanto processo dinâmico de aceleração capitalista com base na tecnologia – que atinge o campo financeiro, o campo industrial e o campo social. A Economia Global torna-se cada vez interconectada, ocasionando o gradual desaparecimento das fronteiras nacionais, o que tende a questionar o Estado-Nação, muda a natureza das relações de Poder e a abrangência do instituto da Soberania.

Realmente, a Cooperação é de natureza econômico-social, enquanto a Integração é de natureza político-econômica, mas, ambas, atingem a Sociedade como um todo, inclusive, no plano dos Direitos Humanos. E a Integração, embora regional, convive com a Globalização, de alcance mundial, que a prática demonstrou trazer maiores benefícios aos países centrais do que aos países periféricos, o que resultou provado de relatórios da UNCTAD e a CEPAL e de reuniões do FMI e do BIRD.

Tudo gira em torno da Tecnologia, moralmente neutra, o que tanto favorece o autoritarismo, como a liberdade. A Globalização, contudo, é uma realidade, na Nova Ordem Mundial, gerando desemprego estrutural, *apartheid* tecnológico e crises sociais (para os que a criticam) e emprego, informação e conhecimento (para os que a defendem). É fato indiscutível, porém, que ela envolve um encadeamento sistemático de atividades de pesquisa e de desenvolvimento experimental, com vistas à criação e manutenção de novos bens e serviços, pelo aperfeiçoamento do processo de produção, que contém profundo potencial transformador da própria Sociedade.

A tirania de países centrais, contudo, em virtude de seu acelerado desenvolvimento tecnológico, tende a exercer influência negativa sobre a noção básica – discutível, mas, sempre presente – de Soberania, tanto em seu aspecto institucional, com em seu aspecto territorial. É o que ocorre no Direito Ambiental (gerando imposições hegemônicas, como patentes e biopirataria), com o Direito do Mar (zonas econômicas exclusivas que concedem direitos a países com tecnologia de ponta), no Direito “Polar” (exercício de soberania para uns e não soberania para outros), e no Direito Nuclear (diferenciação entre nuclearização *ex-ante* e nuclearização *ex-post*), o que tem gerado inúmeros fóruns Anti-Globalização.

Do exposto, vê-se que a Nova Ordem Mundial comporta a Cooperação, a Integração e a Globalização (complementada pela Pós-Globalização, adverte Walber Muniz), apresentando, logicamente, prós e contras. Buscando seus benefícios, lembro, na Integração, o estabelecimento de um mercado amplo e diversificado (onde predomina o econômico) e o estabelecimento de uma sólida infraestrutura (onde predomina o social). Seguem-se investimentos (nacionais e estrangeiros), básicos para a América Latina, junto, inclusive, à Organização das Nações Unidas (ONU) e à Organização Mundial do Comércio (OMC). Evitando, sempre, atitudes isolacionistas nos atos comerciais constantes de contratos regionais e internacionais, através da presença atuante do Estado-Nação – no exercício de sua autodeterminação – das partes interessadas.

Insisto sobre uma visão mais humana da Nova Ordem Mundial no plano normativo e no plano institucional, pelo caráter das relações internacionais, pela característica sócio adaptativa da ciência jurídica e pela situação de áreas emergentes, como é o caso da América Latina. Afasto, pois, no momento – no plano da Integração – a supranacionalidade, recordando, porém, a importância do Social, decorrente das transformações globais, a exemplo da Carta de Direitos Fundamentais do Tratado Constitucional da União Européia (hoje, um anexo à “Constituição”, *ut* Tratado de Lisboa), sobre a coordenação de políticas de proteção dos direitos e liberdades da Pessoa Humana.

Quanto à transnacionalidade, destaco a necessidade de ordenada participação da Sociedade Civil (empresas, clubes, sindicatos, igrejas, corporações) na efetivação ao mesmo tempo pacífica e compulsória de direitos, como espaço político, através da publicidade (transparência) e da pluralidade (diversidade). A menção a diversidade é óbvia, em se tratando de América Latina, nos mais diversos planos. É que o Sistema Mundial (ONU) interfere sobre o Sistema Interamericano (OEA) e, ambos, sobre o Sistema Latino-Americano. Importante, aí, é o respeito ao princípio da legalidade, através da harmonização (nunca uniformização) normativa, isto é, da normatividade jurídica.

Trata-se do plano da Globalização, sendo válida a afirmação de Habermas quanto ao paradoxo, entre ela e o Estado de Direito, a adequação das políticas nacionais aos imperativos globais. A América Latina deverá, em primeiro lugar, estabelecer (e manter) um projeto indepen-

dente, evitando qualquer tipo de subordinação, como, aliás, ocorreu com o repúdio à ALCA, pelas assimetrias e pressões que continha. A seguir, fortalecer o Estado-Nação em seu diálogo (confronto?) com as TNC's (Corporações Financeiras Transnacionais), que redundaram das MNs (Empresas Multinacionais), exercendo severo controle sobre as mesmas, evitando ingerências (através, vg, de uma Diplomacia não equivocada), com vistas à coesão social.

A América Latina tem sido cenário de inúmeras entidades de Cooperação, e de Integração, com aspectos positivos e negativos. Aproveitando o que há de melhor, em algumas delas, faço observações, não-cronológicas, que poderão servir de elementos para um possível (e desejável) Mercado Comum Latino-Americano. A ideia não é nova, pois, nos sessenta, já se tentou algo semelhante, através da incipiente ALALC (Associação Latino-Americana de Livre Comércio), hoje substituída pela ALADI (Associação Latino-Americana de Integração). Nota-se que, na primeira, imperava o elemento Cooperação, enquanto, na segunda, o elemento Integração. As observações são as seguintes:

- OEA – A Organização dos Estados Americanos é o organismo institucional do Sistema Interamericano. Envolve as três Américas e, portanto, os países que hoje integram o NAFTA. Apresenta um conjunto de princípios e objetivos comuns nos mais variados setores regionais, como desenvolvimento econômico e social (com especial menção à CECLA e sua Carta de Planejamento para a América Latina), paz e segurança (TIAR) e solução de controvérsias (com especial referência à CIDH), saúde (OPAS) e setor bancário regional (BID).

Suas normas econômicas são interessantes, a partir da diversificação de produção, distribuição de renda, trabalho, emprego, produtividade agrícola (seguida da industrialização e comercialização dos produtos agrícolas), diversificação de exportações, etc. Exemplo típico de Cooperação, a OEA sofre, contudo, forte (e desnecessária) influência da ONU e, conseqüentemente, do *Big Five*, como se verificou na “expulsão” de Cuba. Como a Carta da OEA não tratou de expulsão foi Cuba expulsa da OEA por meio de dispositivos da Carta da ONU. Sua participação foi, também, repudiada quando se tratou da esquematização da ALCA. O que ensejou, pela Venezuela do Presidente Chaves, o estabelecimento da ALBA, com seus bolivarianos princípios políticos...

- UNASUL – A União das Nações Sul-Americanas é uma espécie de OEA, sem Canadá, Estados Unidos e México (NAFTA). Seu caráter é, também, de Cooperação, a partir de objetivos políticos, participação social e segurança regional, mas seu objetivo primordial é a questão energética. Falta-lhe estrutura comercial, embora favoreça acordos bilaterais, com participação da Sociedade Civil. Detém pouca institucionalidade, observa Deisy Ventura, o que enfraquece o exercício de sua personalidade jurídica internacional (e regional, acredito eu), ao lado de seu fraco poder decisório. Embora submetendo o ECONÔMICO ao POLÍTICO, a UNASUL rompeu a tradição comercial dos acordos subcontinentais. Por falar no elemento ECONÔMICO, dele já se ocuparam tanto a ALADI como a CEPAL, ambas, entidades regionais, sendo o último órgão das Nações Unidas.

- CEPAL – A Comissão Econômica para a América Latina é, efetivamente, órgão regional da ONU. Seus traços analíticos (Sílvia Barbosa Back) comportam um método baseado na relação centro-periferia com vistas à industrialização da América Latina, seguindo as pegadas de Raul Prebisch, uma análise de inserção regional e internacional (tecnologia, emprego, renda) e a análise das necessidades de uma ação estatal. A ênfase na industrialização é notada a partir dos anos cinquenta em diante, através de objetivos, reformas, transformações e supressões.

Exemplo de Cooperação, na América Latina, a CEPAL sempre lutou contra a mera exportação de produtos primários, incentivando a acumulação de capital para elidir o subdesenvolvimento dos países periféricos, através da concentração de investimentos em processos produtivos, sem esquecer, aliás, a poupança, numa linha francamente keynesiana.

- ALADI – A Associação Latino-Americana de Integração, que sucedeu à ALALC, também cuida da Cooperação, dentro e fora da América Latina, por meio de acordos e sanções, respeitados os direitos de países emergentes e de países de menor desenvolvimento relativo (detalhe de que, atualmente, também se ocupa a OMC).

Um tanto sufocada pelo MERCOSUL (embora o Tratado de Assunção dela se ocupe), ela tem a seu favor a preocupação social, apesar de suas deficiências estruturais e do caráter um tanto vago de suas metas.

Vale salientar, contudo, sua luta contra tendências protecionistas e modelos de substituição de exportações, favorecendo a ampliação das exportações e a redução das importações (Paulo Casella). Daí seu anseio por um Mercado Comum Latino-Americano com base no pluralismo (vontade comum), na convergência (negociações periódicas) e da flexibilidade (em respeito às assimetrias).

- CAN – A Comunidade Andina/Pacto Andino ocupa-se da participação social, ao lado de medidas de complementação econômica, através de políticas comerciais, industriais e financeiras. Trata-se de uma entidade de Integração, por meio de políticas econômicas através da harmonização de políticas econômicas e atos legislativos.

Decorrem, daí, investimentos internos e externos e a eliminação de barreiras alfandegárias, com vistas a um mercado comum, até porque a CAN possui um tribunal supranacional, enquanto o MERCOSUL – apesar do tautológico Protocolo de Olivas – não possui, até o momento, um Tribunal Permanente. A CAN ensejou acordos sub-regionais interessantes, mas o desligamento do Chile enfraqueceu a Entidade, de que o Brasil participa na qualidade de observador. Seu sistema tarifário é utilizado pela Venezuela, que o prefere, à TEC do MERCOSUL, mesmo após sua adesão ao Grupo.

- CARICOM (ex-CARIFTA) – A Comunidade do Caribe, que sucedeu a Associação de Livre Comércio do Caribe trata de supressão de barreiras alfandegárias, com vistas a um incipiente mercado comum, sem unidade política. Na realidade, é uma entidade de Cooperação econômica, social e cultural e não, propriamente, exemplo de Integração, a despeito de estar vinculada ao livre comércio.

- OTCA – A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica é também exemplo de uma entidade de Cooperação, como se deduz de sua nomenclatura e de sua destinação, em termos de Pan-Amazônia. A intenção inicial do governo brasileiro, porém, era o estabelecimento de um órgão de integração, o que foi obstado principalmente pelo Peru e Venezuela. Seus princípios fundamentais incluem respeito à soberania, desenvolvimento e preservação ambiental.

Entre seus aspectos materiais, vale salientar recursos naturais, recursos hídricos, transportes, comunicações, pesquisa, saúde, equilí-

brio ecológico e comércio. Trata-se, apenas, de simples comércio a varejo, de natureza fronteiriça, quando, na verdade, a intenção do Brasil era um macro-comércio entre os membros do Grupo e até mesmo além de suas fronteiras.

A OTCA, em seus aspectos formais, admite o veto em seus órgãos executivos, mas não admite reservas e adesão, o que tem sido criticado pela Guiana Francesa, que não pertence à Entidade por não ser um país independente e nem poderá aderir, se algum dia vier a se tornar independente. O mesmo raciocínio é válido para a França (alegando a natureza departamental da Guiana), pois a OTCA reflete um processo de complementação regional ao contexto geográfico amazônico. De qualquer forma, com a proibição expressa de adesão, nenhum ingresso será permitido, salvo em hipótese de revisão do Tratado de Brasília, que criou a Entidade.

É interessante notar, finalmente, a vinculação da OTCA a organismos internacionais, tanto do Sistema Mundial (BIRD, PNUD), como do Sistema Interamericano (BID, SELA). Trata-se de estabelecimentos bancários especiais e de órgãos ligados ao desenvolvimento, valendo salientar que o SELA (Sistema Econômico Latino-Americano) tem o objetivo de promover a cooperação inter-regional através de empresas multinacionais latino-americanas e de políticas e estratégias para o mundo exterior.

- MERCOSUL – O Mercado Comum do Cone Sul é órgão de Integração dos mercados nacionais dos Estados-Partes, condição básica para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico, com justiça social. Sempre, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade, equilíbrio e reciprocidade em respeito ao Estado nacional à identidade econômica e cultural das partes.

Em síntese, deverá o MERCOSUL intensificar a livre circulação de mercadorias dos Estados-Partes, modernizando suas economias nacionais, vencendo assimetrias e promovendo não só sua integração, como a integração da América Latina, como um todo. Tal desideratum seria atingido através da efetivação das liberdades de circulação de produtos, serviços e capitais. Ao contrário da União Européia, o MERCOSUL não falou, expressamente, em livre circulação de pessoas (trabalhadores, funcionários, operadores, etc).

É precisamente aí – no tocante à ausência de liberdade de circulação de pessoas – que reside o problema da MOBILIDADE, também objeto deste estudo, que tratará do assunto através do MERCOSUL, mas com vistas à AMÉRICA LATINA, onde em decorrência de seu caráter periférico (Eduardo Galeano), a causa nacional é sempre uma causa social.

Mobilidade

Como o Tratado de Assunção fala no estabelecimento de um mercado comum, causa espécie a ausência da liberdade de circulação de pessoas, detalhe que consta do Tratado de Roma, quanto à União Européia, que começou pela faixa de livre comércio, passando à de união aduaneira, para chegar à de mercado comum. Isto é o lógico, no contexto do comércio exterior, mas não foi o que ocorreu com o MERCOSUL, na realidade, uma união aduaneira imperfeita, pela falta de maior coordenação de seus Membros, de políticas macroeconômicas garantidoras de livre concorrência e de uma harmonização legislativa (trabalhista, previdenciária e tributária), salientando-se, aqui, o IVA (Imposto Sobre Valor Agregado), existente na Argentina, Uruguai e Paraguai, mas não no Brasil.

O próprio Tratado previa o estabelecimento do Mercado Comum para 31 de dezembro de 1994 (art. 1º). Durante o período de transição, desde a entrada em vigor, os Estados adotariam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguardas, que constam dos Anexos II, III e IV, do Acordo, tratando o Anexo I, de um Programa de Liberação Comercial, para a eliminação de gravames e de restrições aplicadas ao seu comércio recíproco. Além disso, os Estados-Partes se comprometeram a preservar os compromissos anteriores ao Tratado, inclusive os vinculados à ALADI, realizando consultas anteriores entre si e estendendo, uns aos outros, vantagens, favores, franquias, imunidades ou privilégios anteriormente concedidos a um produto originário de terceiros países ou a eles destinados (art. 8º).

A estrutura orgânica do MERCOSUL compreende o Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum (art. 9º). O Conselho é o órgão superior do MERCOSUL, correspondendo-lhe sua condução política e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para sua constituição definitiva (art. 10). Compõem o

Conselho, os Ministros de Relações Exteriores e os Ministros de Economia dos Estados-Partes (art. 2º). O Grupo é o órgão executivo do MERCOSUL, coordenando pelos Ministérios das Relações Exteriores. Compete-lhe zelar pelo cumprimento do Tratado; tomar as providências necessárias ao cumprimento das decisões do Conselho; fixar programas de trabalho; etc. (art. 13), podendo construir subgrupos de trabalhos (Anexo V).

Da Reunião do Conselho do MERCOSUL, realizada em junho/92, em Las Leñas, Argentina, emanou o Cronograma de Las Leñas, que comporta uma Agenda de Trabalho, através de Subgrupos de Trabalhos.

O Subgrupo de Trabalho nº 1 trata de Assuntos Comerciais. Compreende: Política Comum de Salvaguardas, Regimes Aduaneiros Especiais, Instrumentos de Estímulos às Exportações, Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportação, etc.

O Subgrupo de Trabalho nº 2 trata de Assuntos Aduaneiros. Compreende: Harmonização de Legislação, Controle Informatização, Valorização e Capacitação Aduaneira, etc.

O Subgrupo de Trabalho nº 3 trata de Normas Técnicas. Compreende: Procedimento de Informação referente a Normas Técnicas; Harmonização de Normas Técnicas, Metrologia Legal, Científica e Industrial; Telecomunicações, etc.

O Subgrupo de Trabalho nº 4 trata de Política Fiscal e Monetária relacionados com o Comércio. Compreende: Regime Cambial; Mercado de Capitais; Sistema Financeiro; Seguros; Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, etc.

O Subgrupo de Trabalho nº 5 trata de Transporte Terrestre. Compreende: Transporte Rodoviário de Passageiros e Cargas; Transporte Multimodal, etc.

O Subgrupo de Trabalho nº 6 trata de Transporte Marítimo. Compreende: Registro Comum de Embarcações; Transportes Marítimos; Transporte Multimodal; Normas sobre Segurança de Navegação, etc.

O Subgrupo de Trabalho nº 7 trata de Política Industrial e Tecnológica. Compreende: Política Tecnológica Comum; Harmonização de Legislações Nacionais sobre Meio Ambiente; Políticas para as Micro, Pequenas e Médias Empresas, etc.

O Subgrupo de Trabalho nº 8 trata de Política Agrícola. Compreende: Harmonização, Reestruturação e Reconversão de Atividades Agropecuárias e Agroindustriais; Harmonização de Política Agrícola, etc.

O Subgrupo de Trabalho nº 9 trata de Política Energética. Compreende: Legislação Energética; Desenvolvimento Tecnológico, etc.

O Subgrupo de Trabalho nº 10 trata de Coordenação e Políticas Macroeconômicas. Compreende: Tarifa Externa Comum; Comparação de Sistemas Tributários; Harmonização de Legislação sobre Defesa do Consumidor e sobre Defesa de Concorrências, etc.

O Subgrupo de Trabalho nº 11 interessa diretamente a este estudo, pois tratam de Relações Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social. Compreende: Relações Individuais e Coletivas de Trabalho; Emprego; Formação Profissional; Saúde e Segurança no Trabalho; Seguridade Social, etc.

O Protocolo de Ouro Preto, de dezembro de 1994, concedeu personalidade jurídica ao MERCOSUL, que funcionou com o Grupo do MERCOSUL, o Conselho do MERCOSUL e o Foro Consultivo, com representantes de empregadores e de empregados. Esse novo perfil institucional concedeu ao MERCOSUL maior força para negociar com outros países. O Protocolo adveio da reunião dos Estados-Partes, em Ouro Preto, na qual o Conselho do MERCOSUL aprovou a lista de produtos que passaram a ser comercializados com alíquota zero entre os quatro países, através de uma Tarifa Externa Comum (TEC). Ela corresponde a 85% dos produtos comercializados no MERCOSUL e entrou em vigor a 1º de janeiro de 95.

O Tratado de Assunção/91 cogita de harmonização legislativa para atender às grandes liberdades a que se propõe: liberdade de circulação de mercadorias, de capital, de estabelecimento e de concorrência, excluída a livre circulação de pessoas. Daí advém um Direito Comunitário, não importando a harmonização em uniformidade, em respeito à soberania das Partes. Nesse contexto, é importante a harmonização da legislação trabalhista social e previdenciária, objeto do Subgrupo nº 11 da Entidade – com vistas à questão do emprego – máxime, após sua institucionalização, pelo Protocolo de Ouro Preto/94. Os integrantes do MERCOSUL têm vários pontos normativos comuns e os divergentes

serão sanados através de acordos. São pontos comuns, a territorialidade da lei (*locus executiones*), o contrato de trabalho (por prazo indeterminado e por prazo determinado), o trabalho autônomo, a responsabilidade solidária das empresas, o 13º salário e o direito de greve. Contornáveis são as discrepâncias: a Argentina não tem FGTS; o Uruguai não possui CLT; as jornadas de trabalho não são coincidentes; e há pontos conflitantes quanto à concessão de férias.

Inúmeras são as formas de harmonização legislativa, como a cooperação técnica, as negociações coletivas regionais, a criação de um fundo social, uma Carta de Direitos Sociais e a ratificação conjunta das Convenções da OIT sobre a matéria. Todas são válidas e nada impede a aplicação de uma ou mais formas ao mesmo tempo. Como o Direito Comunitário envolve livre circulação de trabalhadores (ingresso, impedimentos, contratação de nacionais e de estrangeiros, previdência, seguridade social), dois pontos são fundamentais – um direto e outro indireto – no tocante a problemática, no MERCOSUL. O direto é a ratificação conjunta das Convenções da OIT e o indireto liga-se ao Direito de Concorrência.

Quanto à OIT, os membros do MERCOSUL já são partes de Convenções sobre associação; descanso semanal; métodos de fixação do salário mínimo; férias remuneradas; inspeção do trabalho; proteção do salário; direito de sindicalização; negociação coletiva; igualdade de remuneração; abolição do trabalho forçado; discriminação no emprego; e readaptação profissional. Não ratificaram, contudo, todos eles, as Convenções sobre igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros em matéria de acidentes de trabalho (só o Brasil, Argentina e Uruguai); trabalhadores migrantes (só o Brasil e Uruguai); igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros em matéria de seguridade (só o Brasil e Uruguai); conservação dos direitos de pensão dos migrantes e proteção do trabalhador migrante (nenhum). Há, porém, mais normas ratificadas, do que não-ratificadas.

Quanto à concorrência, sua regulação é fundamental à Integração, pois as normas de Direito Comunitário têm caráter obrigatório, como ocorre com a União Européia, que disciplinou a concorrência e considerou nulos os acordos entre empresas que impedirem sua efetivação (arts. 85 e 86). O problema será de fácil solução, no MERCOSUL,

que priorizou a coordenação das legislações nacionais com vistas a normas comuns sobre concorrência (art. 4º). A despeito, contudo, do Protocolo de Defesa da Concorrência, conforme Decisão nº 18/96, do CMC (Conselho Mercado Comum), ainda é fraca a harmonização normativa do MERCOSUL, que luta contra cartéis, usos protecionistas de práticas restritivas à concorrência e atos de concentração. Some-se a isto, o fato de que países do Grupo passam por fortes crises setoriais, faltando aperfeiçoar determinados aspectos institucionais, para o estabelecimento de um autêntico Sistema Comum de Defesa da Concorrência.

Informes da Secretaria do MERCOSUL têm sugerido reformas estruturais, onde entra a livre circulação de pessoas, em especial, de trabalhadores, com base nas atividades. Principalmente, se levarmos em conta a institucionalização gerada pelo Protocolo de Ouro Preto. A verdade é que um Direito Comunitário exige a efetivação de todos os tipos de liberdade, como ocorre na União Européia, a despeito da severa crise por que passa atualmente.

No tocante ao MERCOSUL – conforme demonstrado retro – há pontos normativos comuns entre seus Países-Membros e a notória contribuição de seu Sub-Grupo sobre a matéria. As Convenções da OIT, devidamente ratificadas, também operam positivamente para a solução do impasse, que, sem dúvida, exige uma reforma estrutural geradora de ampla política de desenvolvimento.

Os exemplos constantes deste estudo, tanto no plano da Cooperação, como no plano da Integração, no atual mundo profundamente globalizado, geralmente cogitam do político e do econômico, às vezes, com alguma preocupação social, motivo pelo qual, na problemática da livre circulação de pessoas e de trabalhadores (no sentido global da palavra), minha fundamentação assenta sobre as normas mercosulinas.

Marco Antônio Villatore e Rômulo Silveira Sampaio são autores de um dos mais completos estudos sobre a temática, através de princípios, que ora passo a sintetizar:

- A vinculação do comércio ao trabalho exige a efetivação da liberdade de circulação, pois são temas interligados, o que ainda não ocorreu por falta de vontade política das Partes, razão pela qual propõem: 1 – a cria-

ção de organismos fiscalizadores; 2 – uma nacionalidade comunitária; 3 – não-discriminação; 4 – igualdade de tratamento.

Esses princípios vinculam-se aos seguintes direitos: 1 – direito à mobilidade territorial (ingresso, permanência, estada); 2 – mobilidade profissional (Objeto de Resoluções); 3 – direitos da família comunitária (cônjuges, ascendentes e descendentes) independente da nacionalidade; 4 – a criação de Comissões específicas sobre livre circulação de trabalhadores (conforme Grupo de Trabalho nº 11); 5 – conscientização de governos e empresas quanto ao trabalho de Centrais Sindicais (respeito, vg, à CCSCS – Coordenadoria das Centrais Sindicais do Cone Sul); 6 – direito a estágio e ao aprendizado (Conforme Recomendação nº 117 da OIT sobre experiência profissional); 7 – respeito ao intercâmbio técnico-científico da CIAM – Comissão de Integração da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura e Engenharia para o MERCOSUL) levando em conta talento e profissionalismo, a que eu acrescentaria o padrão de ensino e aprendizagem; 8 – relevância da questão social (cf. Protocolo de S. Luís sobre acidentes de trabalho e Protocolo de Santa Maria sobre relações de consumo).

Os citados autores cogitam, também, de instrumentos em prol da livre circulação de trabalho no MERCOSUL, contendo realidades e meras tentativas: 1 – reconhecimento da validade dos documentos de identificação pessoal dos Países-Partes; 2 – revalidação de diplomas e títulos; 3 – liberação de profissionais e de empresas prestadoras de serviços (a exemplo da Declaração Socioliberal de 1998 e do Acordo sobre Isenção de Vistos de 2002, a despeito de sua incompletude), com a inclusão de trabalhadores autônomos, ao lado de professores, artistas, cientistas, jornalistas e técnicos especializados.

A livre circulação é mais antiga do que a própria união de países em blocos ou grupos, o que favorece a instituição da legislação comunitária, através de uma visão coletiva contra barreiras que impeçam a livre circulação. Existem, porém, conflitos normativos – advertem aqueles autores – o que, todavia, não impede a harmonização (convergência), afastada a hipótese de uniformização (homogeneidade), contrária ao instituto da Soberania. Em termos mercosulinos, vg, a Constituição Brasileira/88 é muito abrangente quanto a direitos trabalhistas, enquanto a Constituição da Argentina/94 só cuida de prin-

cípios básicos. A do Paraguai assemelha-se à do Brasil, enquanto a do Uruguai, à da Argentina. Na Cooperação e na Integração há direta incidência sobre os Estados e, com a Globalização, sobre as grandes Corporações (TNC's). A Normativa CMC/2002 gerou importante passo, pelo aperfeiçoamento do Sistema de Incorporação de outra normativa – a Normativa MERCOSUL ao Ordenamento Jurídico dos Estados-Partes.

Objeto de exame seria, também, a legislação trabalhista dos países da Área (MERCOSUL), com vistas à América Latina, em termos de harmonização normativa. Citando apenas, no momento, o Brasil, temos que a Consolidação das Leis do Trabalho contém um capítulo sobre a nacionalidade do trabalho (art. 352 ss), criando uma espécie de reserva de mercado, através da proporcionalidade de dois terços de trabalhadores brasileiros (art. 354), admitindo, porém, menor incidência, em circunstâncias especiais, que não define.

Tal ausência de definição é negativa, se levarmos em conta a proteção do trabalhador nacional brasileiro. A expressão lembra, aliás, duas expressões do Direito Internacional – também vagas – a primeira, quanto à largura do mar territorial dos Princípios do México (limites razoáveis) e a segunda, hipóteses de pesca no mar territorial brasileiro ao tempo das duzentas milhas (casos especiais). Salvo uma lógica perversa, o ideal seria a conceituação de casos de menor incidência de trabalhadores brasileiros. O mesmo deve ocorrer com as legislações dos demais países. Enfim, em termos internacionais, transnacionais e supranacionais, urge a complementação de um acordo (tratado, convenção) sobre a matéria.

Repito o que disse anteriormente sobre a análise do problema da MOBILIDADE em termos mercosulinos, pois são os mais completos sobre a temática (também encontrada, de certa forma, na OEA, CEPAL ou ALADI), mas, como se trata de um estudo sobre a América Latina urge – repito uma vez mais – uma ampla visão coletiva contra absurdas barreiras quanto à completa efetivação da liberdade de circulação de pessoas e de trabalhadores. Aliás, ainda em termos de MERCOSUL, se observarmos o disposto no art. 1º do Tratado de Assunção, ao dispor sobre livre circulação, veremos a inclusão, de bens, serviços e fatores produtivos. Ora, bens são produtos e serviços advêm de pessoas, assim

como os fatores produtivos, pois o trabalho humano é fator produtivo, seja do professor, do médico, do advogado, do empresário, do secretário, do técnico, do serviçal, etc. Logo, não estaria implícita a livre circulação de trabalhadores na regra mercosulina? De qualquer forma, como a regra deve sempre estar expressa, urge reformulação normativa, principalmente, num cenário maior, o da América Latina.

Insistindo no exemplo mercosulino para uma compulsória efetivação normativa latina, não poderia deixar de analisar a recente adesão da Venezuela ao MERCOSUL, da forma e no momento em que se efetivou. Afirma-se que o impeachment do Presidente Fernando Lugo foi constitucional, mas, a todos surpreendeu a rapidez do ato. Legal também teria sido a assunção do Vice-Presidente Francisco Franco, ao Governo, objeto, aliás, de precaríssimo reconhecimento (apenas Vaticano e Taiwan). O Embaixador Rubens Barbosa cogitou de golpe político, orquestrado pelo Brasil, Argentina e Uruguai contra o Paraguai (contrário ao ingresso da Venezuela).

Daí resultou a suspensão do Paraguai e a adesão da Venezuela, apesar de seus traços ditatoriais, de sua precária situação econômica e de sua política externa (Acordo MERCOSUL–ISRAEL), em desrespeito ao Protocolo de Ushuaia/96. No plano regional, a preocupação – em decorrência da cláusula democrática – resta o eventual desrespeito ao Protocolo de Buenos Aires/94 sobre contratos internacionais, ao Protocolo de Fortaleza/96 sobre livre concorrência, ao Protocolo que criou o Parlasul/2005 e a normas sobre Direitos Humanos (Jus Cogens).

Claro que o instituto da adesão é válido. A adesão da Venezuela é que não o foi. A curto prazo, afirma-se, haverá substancial elevação do PIB mercosulino, em decorrência da OPEP, apesar de eventuais reações chinesas e norte-americanas. A ligação Caribe/Patagônia também seria produtiva. Mas, a médio e a longo prazo, numerosos serão os problemas, passando por órgãos executivos, legislativos e judiciários, ingerências, intervenções, iniciativa privada e normatividade regional.

Considero que a adesão da Venezuela – da forma como ocorreu – constituiu – salvo melhor juízo – hipótese equivocada da diplomacia brasileira. E o mesmo concluo com relação à suspensão do Paraguai, pela binacional Itaipu, pela proteção dos brasiguaios, pelos recursos

advindos do FOCEM (Fundo de Compensações de Assimetrias Internas para Obras de Infraestrutura) e pela possibilidade de aquisição e de alienação de bens (direitos reais) prevista no Protocolo de Ouro Preto, que institucionalizou o MERCOSUL.

Tudo o que foi exposto até o presente momento incide – direta ou indiretamente – sobre a América Latina, no contexto da Nova Ordem Mundial, onde a Cooperação convive com a Integração e, ambas, com a Globalização, que por sua vez, comporta elementos Pós-Globalização e Contra-Globalização. A razão está na relação do econômico com o social na Cooperação, do político com o econômico (com base no social) no caso da Integração e no diálogo entre Estado-Nação e Corporações Financeiras na Globalização (com seus prós e contras), envolvendo Soberania e Direitos Humanos. Claro que tudo isso incidirá sobre o problema da MOBILIDADE, em razão do caráter assistemático e descentralizado do Sistema Latino-Americano, em decorrência da dispersão e da diversificação do próprio Sistema Mundial e do Sistema Interamericano. Além, é claro, da multiplicação e da fragmentação do contexto internacional (transnacional e supranacional) pós-moderno, ponto central da análise de Paulo Casella, que lembram, de certa forma, as imposições de Perroux e os fenômenos patológicos de Durkheim.

A América Latina, nesse mundo integrado e globalizado, ensejou certas – embora poucas – diretrizes básicas quanto ao problema da MOBILIDADE. Principalmente, como vimos, no MERCOSUL, mas, também, de certa forma, na OEA, CEPAL e ALADI. Acho, porém, que somente um Mercado Comum Latino-Americano poderá resolver o impasse, reunindo Cooperação à Integração, apesar dos pecados da Globalização. Algo semelhante, aliás, se pretendeu criar nos anos sessenta, utilizando-se a ALALC (hoje ALADI) e o incipiente MCCA da América Central. O ideal, mesmo (utópico?) seria um MERCADO AMERICANO, como há um MERCADO EUROPEU, um MERCADO ASIÁTICO e um MERCADO AFRICANO. A ALCA, porém, falhou, em virtude de assimetrias econômicas, de barreiras tarifárias e não-tarifárias, imposições, etc. Vamos ficar, pois, com um MERCADO LATINO-AMERICANO, o que exige transformações na Agenda Regional. Aproveitando idéias de Angélica Bauer Marques quanto à Agenda Internacional, lembro *inter alia*, a necessidade de ampliação

do mercado regional; a exportação de capitais; o deslocamento da produção abarcando áreas menos desenvolvidas; menor dependência dos periféricos aos centrais; a inserção na economia internacional apesar das relações assimétricas das grandes potências, preservando a integridade do mercado regional e dos mercados nacionais contra velhas áreas afluentes e contra novas ordens imperiais: e, last, but not the least, a substituição de uma ação meramente conjuntural por uma ação estrutural dialogante.

O Brasil tem condições de colaborar positivamente para o sucesso de um MERCADO COMUM LATINO-AMERICANO, por ser líder do G-20 – unindo relações de poder a relações jurídicas – em meio a acordos, pressões e desacordos, com vistas à Coexistência, como componente dos BRIC's, novo modelo de Relações Internacionais que incidem sobre o próprio Direito Internacional, através de flexibilidades, salvaguardas, tecnologias e de uma interdependência que não elide a Soberania, na busca do equilíbrio do econômico ao social.

Os BRICs (Brasil, Rússia, Índia e China) contam, hoje, também, com a África do Sul. Trata-se de uma reunião informal, sem modelo predeterminado, de emergentes assimétricos com interesses recíprocos e desafios semelhantes, no contexto da conturbada Nova Ordem Mundial, profundamente integrada e globalizada.

A presença dos BRICs (tijolos) é sensível na Agenda Norte-Sul e na Agenda Sul-Sul, com forte repercussão na América Latina, de que constitui exemplo o INDO-LAC TRADE. Atuam os BRICs no plano político-econômico – abandonando qualquer tipo de plano ideológico – com novas diretrizes comerciais globalizantes, representando cerca de um quinto da economia mundial.

Conforme análise do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), os BRICs propiciaram acordos que elevaram os preços das commodities latino americanas, diversificaram as exportações da América Latina com relação aos Estados Unidos e à União Européia, criaram novas reservas e novos fundos, nanotecnologias, relações diplomáticas, etc. Tudo isso ensejou um novo modelo de Relações Internacionais dentro do próprio Direito Internacional, hoje, também Transnacional e Supranacional.

O Brasil tem condições de crescer, através dos BRICs, fortalecendo o MERCOSUL, a UNASUL e suas relações com a OMC, favorecendo sua Política Externa. Principalmente, nos planos econômico, financeiro, energético, ambiental e social, desde que resguarde sua soberania e sua força político-estratégica no G-20. Afinal de contas, os BRICs são emergentes que integram, precisamente, o G-20, comandado pelo Brasil...

A comunidade internacional obedece à lei de Complexidade Crescente de Chardin, contra a dispersão, observa Adriano Moreira, multiplicando-se os centros de decisão (princípio de dispersão) pela institucionalização da coordenação (princípio de convergência) das relações internacionais. O mesmo ocorre na comunidade regional, de que é exemplo a América Latina.

Essas relações (internacionais, transnacionais, supranacionais, regionais, inter-regionais) envolvem bens, serviços, técnicas, capitais e pessoas, o que atesta a importância da MOBILIDADE no seio da Cooperação e da Integração no contexto da Nova Ordem Mundial, contrária àquele antigo aforisma de que países ricos exportam capitais, enquanto países pobres somente exportam gente...

No tocante à América Latina, deixou ela, há muito, de ser região problema, composta de nações proletárias detentoras de economias deformadas, de políticas não-alinhadas, objeto de subordinação cultural e psicológica. Hoje, ela possui contornos definidos, critérios fixos, fronteiras determinadas, posições firmes e consolidados, graças a seu esforço, sua tenacidade e sua estratégia de libertação – em meio a realidades e mitos – desenvolvendo-se no plano interno para atuar no plano externo, com vistas à prosperidade, que conduz ao bem-estar social.

É nesse cenário, em busca da Coexistência, que a América Latina situa-se na gramática global atual, razão por que este estudo acata esforços nacionais e grupais, critica determinadas condutas invasivas e hegemônicas, aproveitando o que de positivo nos trazem a Cooperação e a Integração (com os prós e contras da Globalização), onde o problema da MOBILIDADE atinge importância capital, evitando isolamento e defendendo o diálogo contra anátemas.

- DIÁLOGO, que o estabelecimento progressivo de um MERCADO COMUM LATINO-AMERICANO pode comandar e controlar.
- DIÁLOGO, com países americanos e com outros países, a exemplo do Acordo Marco Inter-regional de Cooperação entre Comunidade Europeia e MERCOSUL.

A formação de um mercado comum para a América Latina é antiga pretensão dos países latino-americanos, a despeito (ou por causa) de suas diferenças. Uma integração hemisférica deverá levar em conta diversas variáveis. Algumas foram analisadas neste estudo. Em síntese. Levando em conta o potencial da América Latina – como elemento básico – a harmonização legislativa (civil, comercial, trabalhista, tributária, fiscal, etc.) dos países interessados, seguida de um minucioso sistema de solução de controvérsias, a fim de enfrentar práticas restritivas à concorrência, para que a concentração empresarial não elida o bem-estar (a Cláusula Social).

Para terminar, acho que o disposto no Art. 4º § Único da Constituição da República Federativa do Brasil resume tudo o que foi exposto – inclusive, a idéia do estabelecimento, via MERCOSUL, de um MERCADO COMUM LATINO-AMERICANO – quando cogitam da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, com vistas à formação de uma Comunidade Latino-Americana de Nações...

Conclusão

A noção de Terceiro Mundo, além de não-original não é, também, atual, pois o Segundo Mundo deixou de existir e o Primeiro Mundo encontra-se em crise profunda.

A América Latina, no contexto da Nova Ordem Mundial – em meio à Cooperação, Integração e Globalização, com vistas à Mobilidade – deverá priorizar o papel do Estado-Nação, resguardando sua Soberania em meio à Interdependência, lembrando, contudo, seu DIÁLOGO com a Sociedade Civil e com as Grandes Corporações Financeiras, o que envolve conhecimento científico e tecnológico. A seguir, observar as transformações que incidem sobre a Agenda Regional, buscando expandir a estrutura, os fundamentos e os princípios de organismos regionais (em especial, do MERCOSUL), evitando atos diplomáticos

equivocados, no resguardo da realidade regional. É onde entra uma legislação comunitária ampla e consistente. Reformulações se farão necessárias, como no caso da livre circulação de pessoas e trabalhadores, o que demanda um Acordo de caráter global.

Como seus integrantes são países em desenvolvimento, alguns, visivelmente emergentes, como o Brasil, imprescindível será o apoio do G-20 e dos BRICs. Do G-20, por seu caráter organizacional e dos BRICs, precisamente por seu caráter não-organizacional, mas, com interesses recíprocos e desafios semelhantes, onde destaca-se o papel do Brasil. Tudo, com vistas ao estabelecimento – via MERCOSUL – de um MERCADO COMUM. O ideal seria um Mercado Comum AMERICANO, como existe um EUROPEU, um ASIÁTICO e um AFRICANO. Não sendo viável, porém, um AMERICANO (como a prática o demonstrou), válido será um MERCADO COMUM LATINO-AMERICANO (MERCOLATINO?), em adequação – acredito – com o disposto no § Único do Art. 4º da Constituição Federal Brasileira.

Referências

- BACK, Sílvia Barbosa – O Pensamento Econômico Latino Americano: O Manifesto da CEPAL, in Direito de Integração e Relações Internacionais, Coord. Luiz Otávio Pimentel, Fundação Boiteux Florianópolis, 2001.
- CASELLA, Paulo Borba – BRIC, Atlas, S. Paulo, 2011.
- GALEANO, Eduardo – As Veias Abertas na América Latina, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1990.
- HABERMAS, Jürgen – A Constelação Pós-Nacional: Ensaio Políticos, Litera Mundi, S. Paulo, 2001.
- MARQUES, Angélica Bauer – As Funções Dependentes do Estado Latino-Americano e as Tendências Integracionistas na América, in Direito da Integração e Relações Internacionais, Coord. Luiz Otávio Pimentel, Fundação Boiteux, Florianópolis, 2001.
- MOREIRA, Adriano – A Comunidade Internacional em Mudança, Revista Estudos Políticos e Sociais, ISCSP, Lisboa, 1982.

MUNIZ, Antônio Walber – Pós-Globalização e a Dimensão da Solidariedade no Direito Internacional, in Estudos de Direito Internacional, Coord. Wagner Menezes, Juruá, Curitiba, 2007.

VENTURA, Deisy, BARALDI, Camila e TASQUETTO, Lucas – A UNASUL e a Nova Gramática da Integração Sul-Americana, in Estudos de Direito Internacional, Coord. WAGNER MENEZES, Juruá, Curitiba, 2007.

VILLATORE, Marco Antônio e SAMPAIO, Rômulo Silveira – A Livre Circulação de Trabalhadores na Comunidade Européia e no MERCOSUL, in o Direito Internacional e o Direito Brasileiro, Coord. WAGNER MENEZES, Unijui, Ijuí, 2004.